SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247125 - RS (2026/0164562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALISSON JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISPOSITIVO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE TANTO À ALÍNEA A QUANTO À ALÍNEA C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial não conhecido. Legalidade. A falta de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, em decisão de inadmissão de recurso especial dotada de dispositivo único, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Súmula 83/STJ incide tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 91ce33a5-181a-4d68-9266-94e80f59ab56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247125 - RS (2026/0164562-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALISSON JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISPOSITIVO ÚNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE TANTO À ALÍNEA A QUANTO À ALÍNEA C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial não conhecido. Legalidade. A falta de impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ, em decisão de inadmissão de recurso especial dotada de dispositivo único, atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Súmula 83/STJ incide tanto nos recursos especiais interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON JOSE FERNANDES contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação n. 5001129-40.2023.4.04.7003), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 313/314).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de contrabando. O Tribunal de origem manteve a condenação mas ajustou a dosimetria, e sedimentou a pena definitiva de 2 anos, 11 meses e 18 dias de reclusão, com regime inicial semiaberto, afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da multirreincidência e dos maus antecedentes (e-STJ fls. 328/330).

Documento eletrônico VDA58956960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: bde0190b-50ec-43ec-a219-6fc62240ed5f

Na sequência, interposto recurso especial, inadmitido na origem, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 268/273). Sobreveio, então, agravo em recurso especial (e-STJ fls. 275/299).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, por ausência de impugnação específica quanto ao fundamento da Súmula 83/STJ, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com menção à necessidade de impugnação integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 313/314).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta não haver incursão na seara fático-probatória. Alega ter impugnado, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. Defende que o recurso especial versa sobre revaloração da prova, técnica admitida por esta Corte, não se aplicando a Súmula 7/STJ. Aduz que a Súmula 83/STJ não incide quando o recurso especial está fundado em violação direta a dispositivos legais, e não em divergência jurisprudencial. Sustenta, ademais, que não há ofensa ao princípio da dialeticidade nem incidência da Súmula 182/STJ, porquanto a impugnação foi efetiva e específica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito à Turma para apreciação das questões jurídicas e o provimento do agravo regimental, com o processamento do recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta, pugnando pelo não provimento do agravo regimental. Reafirmou a necessidade de revolvimento fático-probatório para a pretendida absolvição, atraindo a Súmula 7/STJ, e apontou que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 327/331).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, destacando, de modo preciso, a não impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 313/314). Tal compreensão encontra respaldo no entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de ataque integral aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial, por se tratar de dispositivo único,

Documento eletrônico VDA58956960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: bde0190b-50ec-43ec-a219-6fc62240ed5f

conforme assentado no EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 (e-STJ fls. 313/314).

A defesa sustenta ter impugnado, de forma específica, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, além de afirmar que o apelo nobre versa sobre revaloração da prova e que o enunciado 83 não incide quando o recurso funda-se na alínea a do art. 105, III, da Constituição (e-STJ fls. 319/322). Todavia, as razões reproduzidas limitam-se a alegações genéricas de inaplicabilidade das súmulas, sem demonstrar, com precisão, em que medida o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo efetivo e pormenorizado, o fundamento autônomo referente à Súmula 83/STJ, apontado, expressamente, na decisão agravada como não impugnado. A jurisprudência desta Corte é firme em exigir impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sendo insuficiente a negativa genérica dos óbices de admissibilidade ou a insistência no mérito recursal, o que justifica a manutenção da decisão, à luz do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 313/314).

De igual modo, não prospera a tese de que a Súmula 83/STJ não se aplica a recursos fundados na alínea a do permissivo constitucional. O entendimento desta Corte é no sentido de que o enunciado incide tanto nos recursos pela alínea *a* quanto pela alínea *c*, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. A propósito: AgInt no AREsp n.1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020.

Ainda que se superasse o óbice processual, o que se admite apenas por respeito ao debate, as pretensões de absolvição e de revisão da dosimetria, para abrandamento do regime e substituição da pena, esbarram na vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. O acórdão do Tribunal de origem, ao manter a condenação por contrabando e ajustar a dosimetria, apoiou-se em robusto conjunto probatório, com documentos administrativos dotados de presunção de veracidade, circunstâncias do flagrante e confissão judicial, afastando, com fundamentação específica, as teses defensivas de "mero transportador", de ausência de laudo pericial merceológico, e reconhecendo a multirreincidência para a exasperação da pena (e-STJ fls. 219/221, 329/330). Nesse contexto, a revisão pretendida demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado 7/STJ. Em reforço, a manifestação ministerial trouxe julgado desta Corte em hipóteses análogas: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA58956960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: bde0190b-50ec-43ec-a219-6fc62240ed5f

IMPROVIDO. […] 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 2.120.031/RS, relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 7/4/2026) (e-STJ fl. 331).

Quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem, no que toca à prescindibilidade de laudo pericial para a comprovação da materialidade nos crimes de contrabando e descaminho e à responsabilização do transportador pela prática do tipo penal, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que atrai o referido óbice sumular, impedindo o processamento do especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* (e-STJ fls. 219/221).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:52
Código de Controle do Documento: bde0190b-50ec-43ec-a219-6fc62240ed5f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0164562-2

AgRg no AREsp 3.247.125 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50011294020234047003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALISSON JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALISSON JOSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:18:08
Código de Controle do Documento: 177A2121-9C37-46FD-AF86-F824D164724D